



-0055/2016

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO ESPECIAL DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO
EMENDA AGLUTINATIVA Nº
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2016

Exclui o parágrafo 2º do artigo 257 constante do Projeto de Lei Complementar 001/2016, renumerando-se os subjacentes, e acrescenta, ademais, um novo parágrafo, na forma que indica.

Art. 1º. Exclui o parágrafo 2º do art. 257 do Projeto de Lei Complementar 001/2016, renumerando-se os subjacentes, e acrescenta, ademais, um novo parágrafo, passando o artigo a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 257. Omissis.

§ 1º Omissis.

§ 2º A área necessária à formação de fila nos acessos de entrada e saída dos estacionamentos deve ser localizada em área interna ao lote e nunca na via pública.

§ 3º Deverão ser reservadas vagas de estacionamento para idosos, pessoas com deficiências ou restrição de mobilidade, identificadas para esse fim, próximas da entrada da edificação nos edifícios de uso público, com condições de acessibilidade e segurança entre a vaga e a edificação, de acordo com o que dispõem as resoluções 303 e 304 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

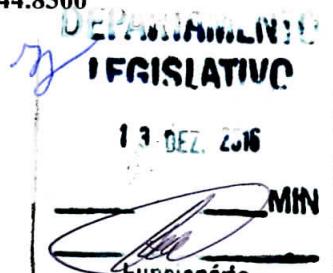
§ 4º As atividades novas, desenvolvidas em edificações já existentes, também estarão sujeitas ao disposto neste artigo.

§ 5º Nos casos de acréscimos em edificações existentes, mantendo-se o mesmo uso, a obrigatoriedade de reserva de estacionamento ou guarda de veículos só incidirá para as áreas acrescidas.

§ 6º As dimensões de vagas, rampas, acessos, circulações, e demais exigências para locais destinados a estacionamentos são as constantes da Legislação de Obras e Posturas em vigor.

Página 32

Rua Thompson Bulcão, 830 – Bairro Patriolino Ribeiro – Fone: (85) 3444.8300
CEP 60.810-460 – Fortaleza - Ceará





- 0055 / 2016

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO ESPECIAL DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO

§ 7º As vagas a que se refere o caput deste artigo são de acesso gratuito para usuários dos serviços em atendimento.

§ 8º As vagas excedentes ao número mínimo, determinado pelo Anexo 5 desta Lei, poderão ser objeto de exploração comercial, devendo a atividade de estacionamento ser licenciada, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 74 desta Lei.

§ 9º O número mínimo de vagas para bicicletas será definido obedecendo ao disposto na Lei Municipal nº 10.303/2014 (Plano Diretor Cicloviário Integrado) e na Lei 10.445/2016.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM
13 DE Agosto DE 2016.

Ver. Marcus Teixeira - Relator

Ver. Fábio Braga

Ver. Fábio Braga - Presidente

JUSTIFICATIVA

Foi excluída a exigência de área mínima para as vagas, tendo em vista que existem formas bastante diferentes e viáveis de se propiciar o estacionamento, utilizando-se áreas diversas, inclusive inferiores à estipulada. O Código de Obras é a Lei responsável por essa regulamentação relativa às dimensões mínimas. Como tal exigência constava no § 2º, e este foi excluído, foram renumerados os parágrafos subjacentes.

Igualmente, acrescentou-se um último parágrafo (§9º) prevendo a necessidade de observância à Lei Municipal nº 10.303/2014 (Plano Diretor Cicloviário Integrado) e à Lei 10.445/2016, no que se refere a exigência quanto ao número mínimo da vagas para bicicletas de forma a facilitar o acesso à informação, destacando as leis específicas sobre a matéria em vigor.

Rua Thompson Bulcão, 830 – Bairro Patriolino Ribeiro – Fone: (85) 3444.8300
CEP 60.810-460 – Fortaleza - Ceará